



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0011521-69.2019.5.03.0000 (ArgInc)

ARGÜENTE: 11A. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO

ARGÜIDOS: VARA DO TRABALHO DE UBA, JORGE LUIZ CARDOSO, PARMA MOVEIS LTDA, DAPPRIMA MOBILE LTDA - EPP

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, CAPUT E §§ 1ª a 3º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 13.467/17. TABELAMENTO. ARTS. 1º, INCISO III, E 5º, CAPUT E INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS À REPARAÇÃO INTEGRAL E À ISONOMIA. São inconstitucionais os §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, pois instituíram o tabelamento das indenizações por danos morais com valores máximos a partir do salário recebido pela vítima, o que constitui violação do princípio basilar da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais à reparação integral dos danos extrapatrimoniais e à isonomia, previstos nos arts. 1º, III, e 5º, *caput* e incisos V e X, da Constituição da República.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de arguição de inconstitucionalidade, em que figuram, como arguente, a Egrégia 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e, como arguido, o Meritíssimo Juízo da Vara do Trabalho de Ubá/MG, figurando como terceiros interessados JORGE LUIZ CARDOSO; PARMA MOVEIS LTDA; DAPPRIMA MOBILE LTDA - EPP; MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, proferindo-se o seguinte acórdão:

A Eg. 11ª deste Tribunal, pelo acórdão de ID c40979d, proferido nos autos do processo nº 0011855-97.2018.5.03.0078, Rel. Des. Luiz Antônio de Paula Iennaco, tendo em conta o art. 97 da Constituição Federal, os arts. 948 e 949 do CPC e os arts. 21, V, "a" e 136 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região então vigente à época, acolheu a arguição incidental de inconstitucionalidade do art. 223-G, *caput* e parágrafos, da CLT, acrescidos pela Lei nº 13.467/17, e determinou a remessa do presente processo ao Órgão Pleno deste Tribunal para análise da constitucionalidade da referida norma.

Os autos foram remetidos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Regional, que em parecer subscrito pela Exmª. Des. Camilla Guimarães Pereira Zeidler, opinou pela





suspensão do processamento da presente arguição incidental até o pronunciamento definitivo sobre a constitucionalidade do art. 223-G, *caput* e parágrafos, da CLT, pelo STF.

Sobreveio a aposentadoria do Exm^o. Des. Luiz Antônio de Paula Iennaco, tendo havido a redistribuição dos autos, por sorteio (ID b09ba3b) a este novo Relator, enquanto membro do Eg. Tribunal Pleno.

Determinei o cadastramento, como arguidos, do reclamante e dos reclamados no processo nº 0011855-97.2018.5.03.0078, e os respectivos advogados, visto que o presente incidente está sendo suscitado nos autos em que figuram como partes e, em seguida, à Douta Procuradoria do Ministério Público do Trabalho da 3^a Região.

Vieram-me também os autos da ArgInc-0011216-51.2020.5.03.0000, por prevenção, visto que trata de incidente de arguição de inconstitucionalidade quanto ao mesmo dispositivo de lei.

É o relatório.

PRELIMINAR SUSCITADA PELA D. COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Regional, em judicioso parecer (ID 7601d2e) subscrito pela sua então Presidente, Exm^a. Des. Camilla Guimarães Pereira Zeidler, opinou pela suspensão do processamento da presente arguição incidental de inconstitucionalidade até o pronunciamento definitivo do STF quanto ao disposto no art. 223-G, *caput* e parágrafos, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, visto que é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.870, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Com todas as vênias à manifestação exarada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, o art. 949, parágrafo único, do CPC, que encontra espelho no art. 136, §1º, do Regimento Interno vigente à época da manifestação da D. Comissão, dispõe que os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão o que, todavia, não ocorreu.

É sabido que o calendário publicado em 12/12/19 pelo STF para as pautas de julgamento para o primeiro semestre de 2020 incluía para a sessão de 04/06/2020 o julgamento da ADI 5.870. Sucede que em consulta ao andamento da referida ADI no sítio eletrônico do STF, em 01/06/2020





o julgamento desta foi excluído do calendário de julgamento pelo Exm^o. Ministro Presidente, não havendo, até o presente momento, qualquer indicativo de data de julgamento da mencionada ação de controle concentrado de constitucionalidade.

Ainda que assim não fosse, esclareço, por oportuno, que não há impedimento à tramitação simultânea do controle concentrado de constitucionalidade no STF e de incidente de arguição de inconstitucionalidade em tribunal de segunda instância, ambos discutindo a validade do mesmo dispositivo legal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DO PEDIDO ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - A tramitação simultânea de ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal e de incidente de arguição de inconstitucionalidade em tribunal de segunda instância, ambos discutindo a validade do mesmo dispositivo legal, não configura a hipótese de cabimento da reclamação constitucional prevista no art. 102, I, 1, da Constituição Federal (usurpação da competência). II - Agravo ao qual se nega provimento". (STF, Segunda Turma, AgR-Rcl 26.512, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe nº 216, divulgado em 22/09/2017, publicado em 25/09/2017)

Registro, por oportuno, que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23^a Região (Mato Grosso) inclusive já julgou incidente de arguição de inconstitucionalidade com objeto idêntico ao ora apreciado, o que gerou a edição da Súmula 48 do referido TRT, de seguinte teor:

SÚMULA Nº 48 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CR/88.INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuítos pedagógico e de Reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88. TRT ArgInc 0000239-76.2019.5.23.0000

Nessa esteira, ante os fundamentos expostos, rejeito a proposta de suspensão do feito formulada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE





Ante o exposto, com fundamento no art. 97 da Constituição Federal, no art. 949, II, do CPC e no Regimento Interno do Tribunal entendo que a presente arguição de inconstitucionalidade do disposto no art. 223-G, caput e parágrafos, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/17, deve ser conhecida.

JUÍZO DE MÉRITO

CONTORNOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0011855-97.2018.5.03.0078

A Arguição do Incidente foi suscitada nos autos do processo nº 0011855-97.2018.5.03.0078, em que o reclamante postula, dentre outros aspectos, a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente do trabalho.

Não cabe, neste incidente, discutir a questão de fato, mas é imprescindível esclarecer o delineamento fático-probatório feito nos autos para mais bem compreender este Incidente. A r. sentença (ID e8216d3) registra que o reclamante foi vítima de acidente do trabalho típico às 7h40 do dia 09/07/2018 (CAT, ID a05d720), enquanto desempenhava a sua função de operador de máquina "Tupia", que não apresentava os dispositivos de segurança exigidos pela NR-12 como coifa de proteção, tendo havido o corte e laceração dos dedos da mão direita.

Foi determinada a realização de perícias (ID 52b37c7) por engenheiro de segurança do trabalho e por médico, tendo sido apresentado laudo (ID 52b37c7) pelo engenheiro com as seguintes considerações finais:

"Tendo em vista os dados coletados no presente trabalho e considerando o disposto na Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, na Norma Regulamentadora apresentada e nas técnicas de Análise de Riscos, conclui-se que:

A parte Reclamada elaborou ou apresentou Ordem de Serviço, informando aos trabalhadores os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho, reconhecendo o risco de acidente como "corte dos dedos e mãos", deixando ainda de adotar as medidas necessárias para prevenir e limitar tais riscos, bem como, as condições impeditivas de trabalho, nos termos da NR-1 do MTE. Salve maior entendimento do juízo.

A parte Reclamada não elaborou ou apresentou procedimentos de trabalho e segurança específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, a partir da análise de risco, nos termos da NR-12 do MTE. Salve maior entendimento do juízo.





Os sistemas de segurança da máquina operada no momento do acidente permitem o acesso às zonas de perigo (partes móveis), durante o funcionamento e operação, deixando de garantir a proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores que a operam, nos termos da NR-12 do MTE. Salve maior entendimento do juízo.

A parte Reclamada não elaborou ou apresentou as análises de riscos e perigos previstas nas normas técnicas oficiais vigentes sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e devem ser acompanhados pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos da NR-12 do MTE. Salve maior entendimento do juízo". (ID 00bbe5c)

No laudo pericial médico (ID a65122e) consta que a seguinte análise de consolidação de lesões:

"Apresenta sinais de lesão consolidada da falange medial do 4º quirodáctilo direito, com limitação da flexo-extensão a partir da falange medial. CID S61.0 Apresenta sinais de lesões consolidadas da falange proximal e medial do 5º quirodáctilo direito, com limitação da flexo-extensão a partir da falange proximal. CID S61.0 Pinça com dedos indicador e 3º dedos preservada.

(...)

O Reclamante apresenta quadro de lesões traumáticas das falanges do 4º e 5º quirodáctilos direitos, consolidadas, de origem ocupacional, conforme CAT constante dos autos.

Baseado na Tabela SUSEP, podemos quantificar a perda em 7%, que corresponde à perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo".

Ante a prova pericial, não infirmada por nenhuma outra dos autos, A MM. Juíza Carla Cristina de Paula Gomes considerou ter havido culpa da reclamada e com fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil e 7º, XXVIII, da Constituição da República e julgou procedente, dentre outros, o pedido de indenização por danos morais (ID e8216d3), fixando a indenização no importe de ***"três vezes o último salário contratual do reclamante (artigo 223-G, §1º, I, da CLT), a ser atualizado na forma da Súmula 439 do TST"***, bem como indenização por danos estéticos no mesmo importe e critério de apuração, qual seja, de ***"três vezes o último salário contratual do reclamante (artigo 223-G, §1º, I, da CLT), a ser atualizado na forma da Súmula 439 do TST"***. Consta na CAT (ID 35325af), preenchida pela reclamada, que a última remuneração do reclamante foi de R\$ 2.022,51.

Como se percebe dos autos, a MM. Juíza de origem considerou ter havido ***culpa leve***, razão pela qual, por convalidar a constitucionalidade do disposto no art. 223-G, § 1º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, condenou a reclamada a pagar indenização por danos morais de 3 vezes o valor do último salário contratual do reclamante.





O v. acórdão (ID c40979d) proferido pela Eg. 11ª Turma, vencido o Relator Exmº. Des. Luiz Antônio de Paula Iennaco e prevalecente as divergências formuladas pelo Exmº. Des. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e pela Exmª. Des. Juliana Vignoli Cordeiro, acolheu o argumento recursal do reclamante para submeter a este Plenário a inconstitucionalidade do art. 223-G, *caput* e parágrafos, da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/17, nos seguintes termos:

"A tarifação da indenização por dano moral fundada no valor do salário do trabalhador, ofende o princípio constitucional da dignidade humana, um dos fundamentos da República, conforme previsão do art. 1ª, inciso III, da CR: (...) O STF já entendeu, muito embora em relação à Lei de Imprensa, ser contrária à Constituição, norma que impõe a tarifação da indenização por danos morais. Veja-se nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X. RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS a e b. I. - O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, III, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis. II. - A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição. III. - Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. IV. - Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004. V. - RE conhecido - alínea a -, mas improvido. RE - alínea b - não conhecido. A questão já se encontra sumulada pelo STJ, confira-se: 'Súmula 281. A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa'. Assim, havendo formulação de pedido expresso de declaração da inconstitucionalidade do art. 223-G da CLT e parágrafos, considerando-se a relevância da questão e que esta Turma não tem competência para apreciar a matéria, suspenderia este processo e instauraria o incidente de inconstitucionalidade e o remeteria ao Pleno desse Tribunal para fins de processamento e julgamento".

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. DELIMITAÇÃO

Feitas tais observações sobre os fatos jurídicos e os atos processuais que ensejaram o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, faço esclarecimento de que o presente Incidente foi direcionado sobre o disposto no art. 223-G da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17,





não alcançando o disposto no art. 223-G da CLT com redação dada pela Medida Provisória nº 808/19, pois ainda que o referido artigo tenha sido alterado pela dita Medida Provisória, esta perdeu a vigência em 24/04/2018, havendo a restauração da eficácia da redação dada pela Lei nº 13.467/17 a partir de 25/04/2018, aplicável à hipótese ora analisada e objeto deste incidente, uma vez que, conforme visto, o acidente do trabalho ocorreu em 09/07/2018, impondo-se a observância do vetusto princípio do *tempus regit actum*. Este, a propósito, é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos das Medidas Provisórias que caducaram:

"A conclusão, portanto, é no sentido de que medida provisória não revoga lei anterior, mas apenas suspende seus efeitos no ordenamento jurídico, em face do seu caráter transitório e precário. Assim, aprovada a medida provisória pela Câmara e pelo Senado, surge nova lei, a qual terá o efeito de revogar lei antecedente. Todavia, caso a medida provisória seja rejeitada (expressa ou tacitamente), a lei primeira vigente no ordenamento, e que estava suspensa, volta a ter eficácia". (ADI 5.709, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/03/2019)

Desse modo, a referida Medida Provisória nº 808/2017 não foi convertida em lei no prazo fixado pelo art. 62 da Constituição da República e, como consequência, perdeu a sua eficácia desde o dia 24 de abril de 2018. Conforme prevê o art. 62, § 3º, da Constituição da República, o Congresso Nacional deveria disciplinar, por Decreto Legislativo, os efeitos produzidos pela Medida Provisória não convertida em lei, durante o seu período de vigência, mas não foi o que ocorreu, atraindo a aplicação do art. 62, § 11º, da Carta Magna:

"Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas."

Assim, cumpre registrar que o presente Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade não abarca o art. 223-G da CLT com redação dada pela Medida Provisória nº 808/19, que produziu efeitos apenas no período de 14/11/2017 a 23/04/2018, por força dos referidos dispositivos constitucionais mencionados.

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, CAPUT E PARÁGRAFOS, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 13.467/17. TARIFAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 1º, III, E 5º, INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA





A Lei nº 13.467/17 introduziu o Título II-A na CLT para tratar exclusivamente do "Dano extrapatrimonial", composto por sete artigos, quais sejam: 223-A até 223-G. Topograficamente, o novo título foi inserido entre o Título II, que trata das normas gerais de tutela do trabalho, e o Título III, que trata das normas especiais de tutela do trabalho.

O art. 223-A passou a dispor: "*aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título*" (grifo nosso). Já o art. 223-G da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, dispõe:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.





§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

Como se percebe, o art. 223-G da CLT, na redação acima transcrita, passou a estabelecer um tabelamento da indenização por danos extrapatrimoniais trabalhista conforme o grau de ofensa, seja leve, média, grave ou gravíssima (faixas), tendo tetos máximos com base o último salário contratual da vítima.

Aliás, o próprio Relator do PL nº 6.787/2016 na Câmara Federal, que resultou na Lei aprovada, menciona na exposição de motivos "*a necessidade de fixar limites para as indenizações por danos morais*", inspirado no teor do Projeto de Lei nº 150/1999 do Senador Pedro Simon, aprovado no Senado Federal, e que instituiu três níveis de ofensas (leve, média e grave) para fins de fixação do valor da indenização. Vale registrar que este último PL mencionado, depois de aprovado no Senado, foi enviado à Câmara Federal (PL nº 7.124/2002), mas lá foi arquivado em 2010, porque a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por unanimidade, considerou inconstitucional o tabelamento do dano moral.

No tocante ao *caput* e aos doze incisos do art. 223-G da CLT, entendo que não há inconstitucionalidade, mas efetivamente a consagração de alguns critérios já delineados pela doutrina e pela jurisprudência.

A mesma sorte, todavia, não segue quanto ao parágrafos do do art. 223-G da CLT, que estabelecem novo preceito legal de que não cabe acumular as indenizações, contrariando neste particular o vetusto princípio da reparação integral.

Assim, se a mesma ofensa atingir bens jurídicos extrapatrimoniais distintos da vítima, por exemplo, atingir levemente a imagem, gravemente a orientação sexual e de forma média a saúde, só caberá a fixação de uma indenização, pelo que algumas lesões ficarão sem reparação. Esta limitação deve ser reputada inconstitucional porque, além de contrariar o princípio da reparação integral, viola a previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, que prevê: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Ao vedar a acumulação de indenizações, foi instituída uma indenização compressiva para reparar vários danos, contrariando a jurisprudência trabalhista consolidada desde 1978. Com efeito, prevê a Súmula 91 do TST: "Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador." Aliás,





no direito civil o cabimento da acumulação de danos extrapatrimoniais está devidamente pacificado pela Súmula 387 do STJ: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Quanto a determinação de que a indenização seja fixada considerando como teto um multiplicador do último salário contratual do ofendido, de acordo com a faixa de gravidade da ofensa, os parágrafos do art. 223-G da CLT ferem a Constituição Federal ao estabelecer parâmetros de reparação de danos francamente discriminatórios, porque fixados com valores variáveis de acordo com o padrão salarial da vítima. A Carta Maior já menciona o valor da igualdade no seu preâmbulo e estabelece como objetivos fundamentais da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, IV). Além disso, a previsão do *caput* do art. 5º que claramente estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...".

Não bastasse, o tabelamento instituído pelo art. 223-G da CLT viola o art. 1º, III, da Constituição da República, que estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, de modo que este se tornou critério de aferição de legitimidade substancial de toda ordem jurídica. Cabe, aqui, rememorar lição do saudoso doutrinador Arnaldo Süssekind:

"Destarte, os instrumentos normativos que incidem sobre as relações de trabalho devem visar, sempre que pertinente, a prevalência dos valores sociais do trabalho. E a dignidade do trabalhador, como ser humano, deve ter profunda ressonância na interpretação e aplicação das normas legais e das condições contratuais de trabalho". (SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*, 4ª ed. Ed. Renovar, 2009)

Na mesma linha, Ingo Wolfgang Sarlet esclarece a íntima correção entre a dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia:

"Também o direito geral de igualdade (princípio isonômico) encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivos de religião, sexo, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material". (SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Ed. Livraria do Advogado. 4ª Ed. Porto Alegre, 2006, p. 87)

Ora, por que estabelecer indenizações diversas, de acordo com a renda da vítima, para ofensas extrapatrimoniais da mesma intensidade e com o mesmo grau de gravidade? Registro que o princípio da isonomia, em sua acepção material, alerta sobre o reconhecimento das diferenças que





não podem ser feitas sem ofendê-lo. A propósito, o insigne Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello propõe três etapas para aferição de violação ao princípio da isonomia, a saber:

- a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação (fator de *discrímen*);
- b) a segunda reporta-se a correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de *discrímen* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado;
- c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.

O referido jurista, ainda, arremata:

"Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto. Cabe, por isso mesmo, quanto a este aspecto, concluir: o critério especificador escolhido pela lei, a fim de circunscrever os atingidos por uma situação jurídica - a dizer: o fator de discriminação - pode ser qualquer elemento radicado neles; todavia, necessita, inarredavelmente, guardar relação de pertinência lógica com a diferenciação que dele resulta. Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. Malheiros Editores, 3ª edição, 8ª tiragem, 2000, pp. 38-39)

Então, para que o procedimento do empregador não ofenda ao princípio constitucional da isonomia, é preciso que o fator de discriminação não atinja um só indivíduo, que as pessoas e situações que sofrem a discriminação sejam distintas, que entre o fator de discriminação e a própria discriminação há de haver um nexó lógico e, por fim, que esse nexó relacional guarde coerência com os interesses constitucionalmente protegidos, sob pena de a discriminação se revelar contrária ao conteúdo jurídico do princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Vejam um exemplo que pode ocorrer na prática e que bem demonstra a discriminação pelo tratamento diferenciado. Estão subindo em um elevador de obra de construção civil o estagiário, o pedreiro, o engenheiro e o gerente da obra, que auferem rendimentos mensais diversificados. O cabo do elevador não era o especificado e ainda estavam transportando junto material de construção, violando a NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que acabou provocando acidente e a queda do elevador.





No aspecto extrapatrimonial a dignidade das pessoas lesadas é a mesma, ou seja, a dignidade da pessoa humana não pode ser aferida de acordo com o seu padrão de rendimento. A maior ou menor riqueza da vítima não pode orientar o valor da indenização, nem servir de parâmetro para reparar a lesão extrapatrimonial. Diante desses fundamentos, na VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, realizada em Brasília em 2016, foi adotado o Enunciado 588, com o seguinte teor: "O patrimônio do ofendido não pode funcionar como parâmetro preponderante para o arbitramento de compensação por dano extrapatrimonial."

A inclusão na Constituição da República de 1988 do direito à reparação dos danos morais indicou que as lesões desta natureza devem ser indenizadas em sua plenitude, sem as amarras de tetos limitadores. Segundo prevê o art. 5º, V, a indenização deverá ser proporcional ao agravo; como - por óbvio - não é possível limitar a intensidade da ofensa, também não se pode limitar o valor da indenização, sob pena de criar em determinados casos uma reparação desproporcional, em benefício do agressor. O equilíbrio na balança lesão-reparação é orientado pelo princípio constitucional da proporcionalidade, por conseguinte o desnível imposto pela limitação reparatória acaba, indiretamente, estimulando a expansão do comportamento lesivo.

A questão está bem sedimentada no STJ, cuja Súmula 281, adotada em 2004, sintetizou: "A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa", como bem ressaltaram as divergências do Exmº. Des. Marco Antônio Paulinelli e da Exmª. Des. Luciana Vignoli no voto prevalecente na Eg. 11ª Turma, em que se suscitou este Incidente.

O pedido ora formulado encontra também amparo na jurisprudência do próprio STF, que por ocasião do julgamento da ADPF 130 declarou a não recepção de artigos da Lei nº 5.250/67 que dispunham sobre a tarifação da indenização por danos morais. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já havia pronunciado claramente neste sentido, ao interpretar os incisos V e X do art. 5º da Constituição de 1988:

"Ementa: Indenização. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da Lei n. 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e § 1º, da CF de 1988. Recurso extraordinário improvido. Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente." STF. 2ª Turma. RE 447.584/RJ, Rel. Ministro Cezar Peluso, 16 mar. 2007.





Convém reproduzir parte dos fundamentos do acórdão acima, quando o douto Relator, Ministro Cezar Peluso, com maestria, explica o entendimento que prevaleceu na Corte:

"Já não vige deveras, ou segundo reza outra doutrina de igual consequência prática, perdeu seu fundamento de validez, a norma inserta no art. 52 da Lei n. 5.250, de 1967, porque, incompatível com o alcance das regras estatuídas no art. 5º, V e X, da atual Constituição da República, não foi por esta recebida. (...) Na fisionomia normativa da proteção do direito à integridade moral, ao qual serve o preceito de reparabilidade pecuniária da ofensa, a vigente Constituição da República não contém de modo expresse, como o exigiria a natureza da matéria, nem implícito, como se concede para argumentar, nenhuma disposição restritiva que, limitando o valor da indenização e o grau consequente da responsabilidade civil do ofensor, caracterizasse redução do alcance teórico da tutela".

Em síntese, o STF, na sua composição plenária, firmou posicionamento quanto ao não cabimento do tabelamento do dano moral no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 130-DF. Nesse julgamento, a Corte Maior declarou que a Lei Federal n. 5.250/67, conhecida como Lei de Imprensa, não foi recepcionada pela Constituição de 1988. O tema da inconstitucionalidade do tabelamento ou "tarifação" do dano moral foi abordado expressamente no julgamento por quase todos os Ministros da Corte.

Diante do que foi exposto, ao criar faixas máximas de indenização, de acordo com o grau de ofensa e a renda da vítima, há vício incontornável da inconstitucionalidade, razão pela qual declaro a inconstitucionalidade dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do art. 223-G, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17. Desse, o julgamento do recurso na Turma de origem (Art. 204 do Regimento Interno) deverá prosseguir considerando os tetos fixados nos referidos dispositivos como violadores da Constituição da República de 1988.

SGO/m

Conclusão do recurso

Rejeito a proposta de suspensão do feito. Conheço do Incidente de Arguição de Incidente de Inconstitucionalidade e, no mérito, declaro apenas a inconstitucionalidade do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, acrescentados pela Lei nº 13.467/17.





Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária telepresencial, sob a presidência do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores José Murilo de Moraes (Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (1º Vice-Presidente), Camilla Guimarães Pereira Zeidler (2ª Vice-Presidente), Ana Maria Amorim Rebouças (Corregedora), Maristela Íris da Silva Malheiros (Vice-Corregedora), Márcio Ribeiro do Valle, Emília Facchini, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Antônio Carlos Rodrigues Filho e Antônio Gomes de Vasconcelos, com a presença da Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Márcia Campos Duarte,

RESOLVEU,

por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Emília Facchini, Ricardo Antônio Mohallem, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rodrigo Ribeiro Bueno e Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, rejeitar a proposta de suspensão do feito até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 6050 e conhecer do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade; no mérito, por maioria absoluta de votos, declarar a inconstitucionalidade do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, acrescentados pela Lei nº 13.467/17, vencidos os Exmos. Desembargadores Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Emília Facchini, Ricardo Antônio Mohallem, Jales Valadão Cardoso, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luís Felipe Lopes Boson, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rodrigo Ribeiro Bueno e Weber Leite de Magalhães Pinto Filho.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.





Documento assinado pelo Shodo

Belo Horizonte, 9 de julho de 2020.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA

Relator

